

# Resolução

Seção Administrativa\Presidência

## Resolução Nº 24, de 18 de julho de 2024

Regulamenta o disposto no art. 32-A da Lei Estadual n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, que trata da possibilidade de conversão em pecúnia de férias de servidores(as) ocupantes de cargos de provimento efetivo e/ou em comissão e de servidores(as) cedidos(as) ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 83 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins), que limita o acúmulo de férias a dois períodos;

**CONSIDERANDO** o preceituado no art. 32-A da Lei Estadual n. 2.409, de 16 de novembro de 2010 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), que trata da possibilidade de conversão em pecúnia de férias de servidores(as) ocupantes de cargos de provimento efetivo e/ou em comissão e servidores(as) cedidos(as) ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o expressivo quantitativo de servidores(as) com períodos de férias acumulados em virtude de interesse público;

**CONSIDERANDO** que o direito a férias é preceito de ordem pública, de modo que, uma vez obstado o seu usufruto em razão de interesse público, é impositiva a conversão em pecúnia dos dias de férias não gozados, sob pena de enriquecimento sem causa para o Estado;

**CONSIDERANDO** a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 11ª sessão ordinária administrativa, realizada em 18 de julho de 2024, e o constante no processo SEI n. 23.0.000043266-0,

### RESOLVE:

Art. 1º O(A) servidor(a) do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ocupante de cargo de provimento efetivo e/ou em comissão, bem como o(a) servidor(a) cedido(a) a este Poder com ônus para o órgão ou Poder cessionário, poderá requerer a conversão em pecúnia das férias não gozadas, além do respectivo adicional de férias (terço constitucional), se devido, desde que a impossibilidade do usufruto resulte da justificada necessidade do serviço.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, e na forma do art. 32-A da Lei Estadual n. 2.409, de 2010, deve-se observar a manutenção de estoque de no mínimo 30 (trinta) dias de férias, estejam ou não suspensas.

§ 2º O adicional de férias (terço constitucional) será convertido em pecúnia apenas quando se tratar de período aquisitivo completo.

§ 3º No caso de servidores(as) cedidos(as), o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos períodos de férias adquiridos após 12 (doze) meses do efetivo exercício no Poder Judiciário ou do início da assunção do ônus por esta Corte, nos casos em que a cessão tiver ocorrido originariamente sem ônus.

§ 4º Os períodos de férias não usufruídos (agendados, não agendados ou suspensos) ou os incompletos no órgão de origem do(a) servidor(a) cedido(a) não serão convertidos em pecúnia, mas apenas computados para a apuração do estoque mínimo de férias a ser mantido.

Art. 2º Para o fim de conversão em pecúnia, consideram-se vencidas e não gozadas as férias com períodos aquisitivo e concessivo consumados e não usufruídos.

Art. 3º O pedido de conversão de férias em pecúnia será dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça e deverá observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras disposições desta Resolução:

I - o(a) servidor(a) interessado(a) deverá abrir um processo SEI específico para cada requerimento de conversão de férias em pecúnia;

II - no requerimento, o(a) servidor(a) deverá detalhar o período aquisitivo e seus respectivos dias para o fim específico de conversão em pecúnia;

III - o requerimento deverá ser instruído com o extrato de férias, constante no sistema e-Gesp, no qual constam as seguintes informações:

a) saldo mínimo de 30 (trinta) dias de estoque;

b) período aquisitivo de férias cuja conversão em pecúnia é pleiteada, já devidamente suspenso por interesse da administração pública;

c) observância do disposto nos artigos 1º e 4º desta Resolução.

Art. 4º Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Resolução, e para a conversão de férias em pecúnia, o(a) servidor(a) público(a) deverá ter usufruído, nos 3 (três) anos anteriores à data do requerimento, de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento, sendo estes provenientes de férias regulamentares, compensação de plantão e/ou usufruto de folga em razão de convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo (art. 98 da Lei n. 9.504/97).

§ 1º Para o cumprimento do previsto no *caput* deste artigo:

I - poderão ser considerados, para o cômputo dos 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento, os dias que compreendam feriados prolongados e/ou finais de semana;

II - não serão considerados os dias do recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro);

§ 2º A comprovação do gozo dos 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento deverá ser realizada por meio de documentos oficiais constantes do sistema e-Gesp, e que deverão instruir o requerimento previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 5º Será disponibilizada no sistema e-Gesp, para consulta, a lista atualizada com a ordem cronológica dos requerimentos de conversão de férias em pecúnia.

Art. 6º A Diretoria Financeira informará à Presidência do Tribunal de Justiça, a cada 3 (três) meses, quanto à disponibilidade financeira e orçamentária para custear as despesas com a conversão de férias em pecúnia.

Art. 7º A Diretoria de Gestão de Pessoas será responsável pelo registro das férias convertidas em pecúnia e pelo controle dos valores que serão desembolsados, no limite da disponibilidade financeira e orçamentária, de acordo com a informação encaminhada pela Diretoria Financeira à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 8º Os requisitos previstos nesta Resolução deverão ser comprovados até a data do protocolo, sob pena de indeferimento liminar pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese de indeferimento liminar previsto no *caput* deste artigo, o(a) servidor(a) deverá formular novo requerimento de conversão de férias em pecúnia em novo processo administrativo (SEI), com a devida observância de todas as disposições desta Resolução.

§ 2º O pagamento das verbas tratadas nesta Resolução será feito em folha suplementar, e observará a ordem cronológica do protocolo do requerimento que preenche os requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 9º O processo SEI que já preenche os requisitos previstos nesta Resolução ficará em acompanhamento especial na Diretoria de Gestão de Pessoas e será reaberto no momento em que a Diretoria Financeira informar a disponibilidade financeira.

Art. 10. O valor decorrente da conversão de férias em pecúnia será calculado tendo como parâmetro a remuneração paga ao(à) servidor(a) requerente no mês em que ocorrer o pagamento da verba indenizatória de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, não são consideradas como parâmetro para cálculo as verbas de natureza indenizatória (diárias, ajuda de custo, auxílio alimentação, auxílio saúde etc.).

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Resolução, cada servidor(a) efetivo(a), comissionado(a) ou cedido(a) poderá ter convertidos, dentro do mesmo exercício financeiro, no máximo, 60 (sessenta) dias de férias não gozadas.

Art. 12. O(A) servidor(a) cedido(a) ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins que retornar ao seu órgão de origem não terá direito à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, haja vista a possibilidade de usufruto no órgão originário.

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "c"; e art. 4º desta Resolução, as normas previstas neste ato normativo são aplicáveis aos requerimentos de conversão de férias em pecúnia protocolados antes da entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução tem efeito retroativo para contemplar o estoque preexistente de férias não gozadas e ainda não convertidas em pecúnia do(a) servidor(a) efetivo(a), comissionado(a) ou cedido(a), nos termos do art. 1º.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Resoluções n. 41, de 17 de setembro de 2020; e 51, de 11 de dezembro de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas, 19 de julho de 2024.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

Presidente